



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/2/2007 AI: 2/200616825

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS PARA A REGULAR INSTRUÇÃO DO PEDIDO NA FORMA DE QUE TRATAM OS §§ 2º E 3º DO ART. 82 DO DECRETO 25.468/99 - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - UNANIMIDADE.

- 1. Na instância primeira a requerente não observou mencionados dispositivos regulamentares e carreeu aos autos tão somente cópia autenticada do documento de arrecadação quando se faziam também necessários o auto de infração e a nota fiscal considerada inidônea;*
- 2. Na presente ocasião tratou de providenciar suas cópias sem, no entanto o visto do órgão fazendário competente;*
- 3. Fundamentação: art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
- 5. Decisão em consonância com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

8

RELATÓRIO

Trata a inicial de Pedido de Restituição dos valores pagos pela requerente através do documento de arrecadação acostado à fl. 13 em virtude de Auto de Infração que teria apontado **transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo**.

Na peça interposta argumentou a requerente que a acusação fiscal sustentou que a unidade descrita na nota fiscal não estaria compatível com a mercadoria encontrada.

Defendeu ter havido apego ao formalismo por parte do agente do Estado e se insurgiu contra a base de cálculo e a alíquota aplicadas.

Assegurou não ter havido qualquer infração e informou ter efetuado o pagamento do crédito tributário então exigido a fim de ter as mercadorias liberadas.

Acostou além da Petição, cópia autenticada de Documento de Arrecadação Estadual pago.

Em primeira instância a julgadora extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 54, I, "b" - Lei 12.732/97) em face da ausência dos documentos indispensáveis para a formação do presente processo de que trata o art. 82, § 2º do Decreto 25.468/99.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso ao Conselho oportunidade em que renovou os argumentos apresentados na instância anterior.

Desdobrou-se ainda em apontar que a decisão recorrida não lhe oportunizou emendar a inicial tendo assim confrontado as normas e princípios que regem o processo tributário.

Argumentou que por razões alheias à sua vontade não teve acesso ao auto de infração na íntegra tendo acostado apenas cópias do Certificado de Guarda de Mercadorias, da nota fiscal e do auto de infração.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão recorrida tendo em vista que os documentos anexados por serem cópias não trazem o visto do órgão fazendário competente conforme determina o § 3º do art. 82 - Dec. 25.468/99. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão primeira que **extinguiu sem apreciação do mérito pedido de restituição** de crédito tributário recolhido através do documento de arrecadação anexado à fl. 13.

O direito à restituição ora pleiteado está consubstanciado no art. 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – (...);

III – (...).

(GRIFOS MEUS)

De modo semelhante normatiza o Decreto 25.468/99 que trata do Processo Administrativo Tributário:

*Art. 82 – Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de auto de infração, **tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual** poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.*

(GRIFOS MEUS)

Contudo, esse mesmo dispositivo regulamentar dispõe em seu § 2º – incisos I a III sobre os documentos essenciais e indispensáveis para a regular instrução do pedido:

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I – documento fiscal emitido para a operação ou a prestação;

II – folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III – auto de infração

Na instância primeira a requerente não observou mencionados dispositivos e carreou aos autos tão somente cópia autenticada do documento de arrecadação quando se faziam também necessários o auto de infração e a nota fiscal considerada inidônea.

Na presente ocasião tratou de providenciar suas cópias sem, no entanto observar o que dispõe o § 3º do mesmo dispositivo regulamentar acima citado:

§ 3º - Os documentos exigidos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior poderão ser apresentados em cópias, com visto do órgão fazendário competente, na impossibilidade de serem anexados os originais.

Note-se que a apresentação dos documentos em cópia é uma exceção à regra de apresentação dos originais. No caso que se cuida resta evidente que não foram atendidas nenhuma das duas hipóteses previstas pelo legislador.

Pode-se-ia argüir que um dos Princípios que regem o Processo Administrativo Tributário é o do formalismo razoável o que seria bastante para se diligenciar em busca dos documentos de que se trata. No entanto, no caso vertente deve prevalecer o interesse de agir da requerente que se materializa no momento em que traz aos autos já na inicial as provas cabais do direito pleiteado.

Desse modo, entendo irretocável a decisão recorrida bem como a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado e **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **extinção processual** proferida em 1ª instância com fulcro no art. 54, I, "b" - Lei 12.732/97.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de extinção** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

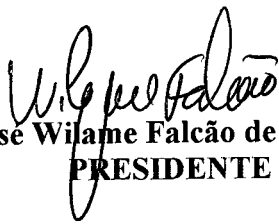
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 01 de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

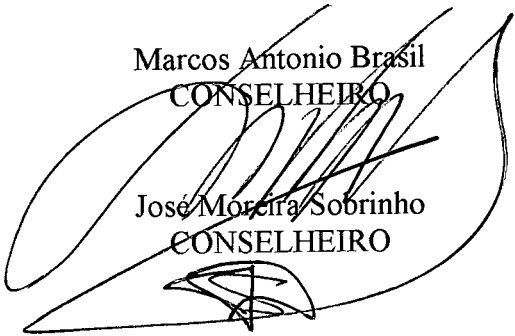

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado